



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Manifestação Jurídica Setorial nº025/2024
Expediente nº 22/2100-000169-4
Interessados: Coordenador do Programa Sustentare
Assunto: Continuidade do Programa Sustentare

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo coordenador do Programa Sustentare, tendo por objeto consulta jurídica sobre a possibilidade de continuidade das ações do Programa durante o ano eleitoral de 2024, período com restrições à distribuição de bens.

O PROA foi inaugurado no ano de 2022 com objetivo de solicitar consulta à Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade de continuidade das ações do Programa Sustentare, durante o ano eleitoral de 2022; o que foi objeto de análise da por meio do Parecer N° 19.252/2022.

Nesse momento, encaminham nova consulta à Procuradoria Setorial junto à SEDES a fim de solicitar encaminhamento para parecer sobre o calendário eleitoral de 2024.

É o relatório.

Vem à Procuradoria Setorial solicitação de consulta acerca da possibilidade de continuidade das ações do Programa Sustentare durante o ano de 2024, por tratar-se de ano eleitoral.

O programa SUSTENTARE foi instituído através do Decreto Estadual nº 54.946/19 para tratar da destinação e do descarte de ativos eletroeletrônicos fora de uso de órgãos e de entidades do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Nos termos do art. 1º, §2º do referido decreto o Programa tem caráter social, ambiental e de utilidade pública, indo ao encontro do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul - PERS - RS, com vigência por prazo indeterminado.

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501, 8º andar - Cep: 90.119-900 - Porto Alegre/RS





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Observa-se, portanto, que o programa preza pela responsabilidade ambiental, pois busca reutilizar os ativos eletroeletrônicos, evitando o desperdício e a poluição do meio ambiente por meio de resíduos sólidos.

Além disso, é nítido o caráter social do programa, já que busca a inclusão digital através de doações de ativos que não são mais utilizados pela Administração, repassando o bem para entidades sociais credenciadas.

Assim, em se tratando de ano em que ocorrerá pleito eleitoral, é plausível a preocupação da coordenação do programa com a sua continuidade, tendo em vista que a legislação eleitoral veda algumas condutas aos agentes públicos.

Contudo, a Lei 9.504/97 traz algumas exceções em seu art.73, mais especificamente o que se amolda ao presente caso, qual seja o § 10, vejamos:

Art. 73 § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

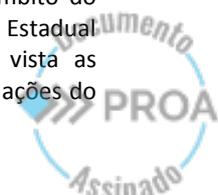
Quanto à possibilidade de continuidade das ações do Programa Sustentare durante o calendário eleitoral, observa-se que foi objeto de consulta à Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou por meio do Parecer N°19.252/2022.

Aqui, oportuno trazer o trecho da ementa do parecer referido:

PROGRAMA SUSTENTARE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.946/2019. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.

1. Em face da situação de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.882/2021, em vigor, bem como tendo em vista as finalidades sociais e de utilidade pública inerentes às ações do

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501, 8º andar - Cep: 90.119-900 - Porto Alegre/RS





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Programa Sustentare, encontrase caracterizada exceção à vedação delineada no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Outrossim, nos termos da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, (i) a transferência de bens entre entes da administração pública estadual não caracteriza a vedação em análise (Parecer nº 18.142) e (ii) a doação de bens a entidades não pertencentes à administração pública estadual em ano eleitoral, quando realizada com encargo, não se subsume à aludida vedação prevista na Lei nº 9.504/1997 (Parecer nº 19.194), de modo que, também sob tal ótica, resta afastada a configuração da proibição.

3. Considerando que se trata de programa social desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos na legislação estadual, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na continuidade das ações do programa.

4. Ausência de vedação à continuidade das atividades do programa em ano eleitoral

Verifica-se que o entendimento da Procuradoria Geral do Estado foi de que não há óbice à continuidade das ações do Programa em ano eleitoral.

No mesmo sentido, cabe citar o recente Parecer N°20.494/24 da PGE, que analisou o Projeto “Mãe Gaúcha”, também coordenado por essa Secretaria de Desenvolvimento Social, e concluiu pela viabilidade de distribuição dos Kits bebês pelo estado aos municípios no decorrer do ano eleitoral. Vejamos:

POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO MÃE GAÚCHA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INICIADA NO ANO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A assistência social, como política pública com assento constitucional, diretamente relacionada ao fundamento da República - dignidade da pessoa humana -, encontra respaldo em normativas que evidenciam sua natureza permanente como forma de amparo à população vulnerável. Leis Federais nº 8.742/1993, nº 13.257/2016 e nº 8.069/1990.

2. A distribuição de kits, por meio do projeto “Mãe Gaúcha”, insere-se em tal contexto protetivo constitucional na medida em que direcionada a pessoas vulneráveis (cadastradas no

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501, 8º andar - Cep: 90.119-900 - Porto Alegre/RS





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CadÚnico), beneficiando diretamente o recém nascido em condição de vulnerabilidade social.

3. A restrição imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 aplica-se aos agentes públicos estaduais e municipais, independentemente da circunscrição do pleito que irá concorrer. Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

4. A vedação imposta pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” pela Administração Pública “no ano em que se realizar eleição”, encontra exceção justaposta no sentido de que, viável é a política quando atrelada a “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior”.

5. O programa social analisado encontra guarida em legislação que reflete a tutela constitucional, tendo sido iniciada a sua execução orçamentária no exercício financeiro anterior ao do ano em que se pretende realizar eleições municipais, devendo o gestor, todavia, tomar todas as providências para que a entrega não assuma viés eleitoral e que não haja vinculação de personalidades públicas à entregas.

6. Recomenda-se que não seja atribuída qualquer publicidade pelos Municípios ou pelo Estado do Rio Grande do Sul acerca da distribuição dos kits, além do estritamente necessário para o cumprimento da legislação em vigor, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer nº 19.444/2022.

Desta forma, considerando que a consulta solicitada pelo Coordenador do Programa Sustentare no ano eleitoral de 2022 já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer N°19.252/2022, e diante do recente entendimento exarado por meio do Parecer N°20.494/2024, concluímos pela viabilidade de continuidade das ações do Programa durante o calendário eleitoral de 2024, sem necessidade de encaminhamento para novo parecer.

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de modificar opções técnicas e de gestão adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



Av. Borges de Medeiros, nº 1.501, 8º andar - Cep: 90.119-900 - Porto Alegre/RS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Olga Caroline Lyra Lima
Procuradoria Setorial junto à SEDES

De acordo.
Michele Nunes da Silva,
Dirigente da Divisão de Assessoramento, em substituição
Procuradoria Setorial junto à SEDES.

De acordo.
Max Moller,
Procurador do Estado
Coordenador da Procuradoria Setorial junto à SEDES.



Av. Borges de Medeiros, nº 1.501, 8º andar - Cep: 90.119-900 - Porto Alegre/RS



22210000001694

Nome do documento: MJS 025 2024 - consulta juridica - continuidade Programa Sustentare.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Michele Nunes Da Silva	SICDHAS / ASSJUR / 401384020	16/02/2024 13:26:45
Olga Caroline Lyra Lima	SICDHAS / ASSJUR / 4816773	19/02/2024 10:13:57
Max Moller	SICDHAS / ASSJUR / 264217401	19/02/2024 16:14:18

